


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 11/02/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Miba

Adiel O

Geoston S

Ednilson C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/2026

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Altera a Seção III do Capítulo IV da Lei Municipal n.º 5.142, de 8 de julho de 2025 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 019/2026 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*(...) reorganizar, sistematizar e aprimorar a redação da Seção III do Capítulo IV da (LDO/2026) sem criação de novos institutos jurídicos, mas com base na adequação normativa (...) com a Lei Complementar n.º 210/2024, bem como com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Recomendação MPC/MG n.º 01/2025 (...)*”.

Este é o sucinto Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o prazo é de 15 (quinze) dias para que estas Comissões emitam parecer sobre a matéria, consoante interpretação do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, *in retro*:



“Art. 76 - As matérias submetidas a exame de Comissão Permanente deverão ser apreciadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, contados da distribuição dos avulsos à Comissão, ressalvadas as proposições que envolvam codificações, inclusive suas alterações, dentre as quais:

(...)

VIII - orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

§ 1º - As proposições de que trata o artigo serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão incluídas na Ordem do Dia.

Esclarecida esta questão, passemos à Fundamentação.

A alteração de uma lei, objeto da proposição em análise, se verifica quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeitam as alterações das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

O Projeto de Lei sob estudo propõe a alteração da Seção III do Capítulo IV da LDO/2026 – Lei Municipal n.º 5.142, de 2025, especificamente a redação dos artigos 23 ao 31 daquela Lei.

Abaixo, fizemos a compilação da nova redação proposta para alguns dos comandos legais, seguida de questionamentos, em destaque:

“Art. 23. As emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas pelo Poder Legislativo, na forma de emendas individuais, observado o disposto no art. 163-A da Lei Orgânica do Município, e demais legislações aplicáveis. (AC)

(Questionamento 1: - Quais seriam as legislações aplicáveis?)

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício



anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para efeito de viabilização das emendas impositivas, entende-se como receita corrente líquida realizada no exercício anterior, como aquela realizada no exercício anterior ao Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as demandas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º Os autores das emendas deverão ser claros e precisos quanto a finalidade da utilização dos recursos para que o Poder Executivo proceda com a análise de sua execução, inclusive, quanto à compatibilidade do valor com a finalidade a ser proposta, não sendo admitida a simples indicação da "Natureza da Despesa".

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 10. As despesas inscritas em restos a pagar, decorrentes do § 1º deste artigo, serão executadas, liquidadas e pagas até o dia 30 de maio de 2027. (redação original do art. 30 da LDO/2026 estabeleceu o prazo final para 30/06/2027)

Milva

Adrieli O

Guerton S

Edmilson C



(Questionamento 2: - Se o prazo atual para o pagamento dos restos a pagar é 30 de junho de 2027, quais as razões para limitá-lo a 30 de maio de 2027?)

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária. (redação original do art. 26 da LDO/2026)

Art. 23-A. A execução das emendas individuais impositivas observará ciclo próprio de acompanhamento, fiscalização, prestação e aprovação das contas, distinto da execução orçamentária ordinária, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis, e sem prejuízo das ações fiscalizatórias promovidas pelo Sistema de Controle Interno Municipal e do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (nova redação)

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 consignará dotações específicas destinadas à execução das emendas individuais impositivas, nos termos do art. 163-A da Lei Orgânica do Município, e desta Lei, observados os limites calculados com base na receita corrente líquida realizada no exercício de 2024. (nova redação)

Art. 25. As transferências de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais impositivas a outros entes da Federação observarão, no que couber, as disposições previstas nesta Seção, sem prejuízo da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. (redação original, com AC da parte final, do art. 23-A da LDO/2026)

(Questionamento 3: - Quais seriam as normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes?)

Art. 26. Nos casos de emendas individuais impositivas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão observadas as exigências previstas na legislação municipal pertinente, nas leis municipais que regem os respectivos fundos, quando for o caso, e nas demais legislações aplicáveis. (redação original, com AC da parte final, do art. 24 da LDO/2026)

(Questionamento 4: - Quais seriam as legislações aplicáveis?)

Art. 27. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos: (parte da redação original do § 1º do art. 25 da LDO/2026)

Miba

Adiel O

Question 3

Edmilson C



I – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidades das indicações com a programação orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo manifestação formal e motivada, contendo as justificativas técnicas relativas à ocorrência de impedimento à execução ou à necessidade de adoção de procedimento específico, observados os seguintes prazos: (parte da redação original do inciso I e II § 1º do art. 25 da LDO/2026)

a) até 2 de março de 2026, no caso de indicações de emendas não destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, (AC)

b) até 30 de março de 2026, no caso de indicações de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos; (AC)

(Questionamento 5: - Se o prazo atual final para o Executivo indicar o impedimento ou o procedimento é 22 de fevereiro de 2026, quais as razões para estendê-lo até 30 de março de 2026?)

II – até 20 (vinte) ~~30 (trinta)~~ dias após o término do prazo previsto no inciso I (na alínea “a” ou “b”), o Poder Legislativo deverá indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja considerado insanável insuperável ou em caso de manifestação interesse do autor da emenda na alteração da programação; (nova redação do inciso III do § 1º do art. 25 da LDO/2026)

(Questionamento 6: - Se o prazo atual final para o Legislativo indicar o remanejamento ou o procedimento é 22 de março de 2026, e há dois prazos distintos nas alíneas “a” e “b” previstos no inciso I, não haveria insegurança jurídica na determinação do intervalo final do prazo dado no inciso II?)

III – até 10 (dez) dias após o término do prazo previstos no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insanável insuperável ou em razão do interesse manifestado pelo autor da emenda. (nova redação do inciso IV do § 1º do art. 25 da LDO/2026)

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso III no prazo de até 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, o remanejamento da programação orçamentária poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual. (nova redação do inciso V do § 1º do art. 25 da LDO/2026)

Milva

Adrieli O

Guerton S

Edmilson C



(Art. 24, VI — LDO/2026) — até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso IV, o Poder Executivo publicará o Cronograma de Execução das emendas impositivas, com a seguinte ordem de prioridades:

- a) — emendas destinadas a repasses de recursos às entidades;
- b) — emendas destinadas à compra de equipamentos;
- c) — emendas destinadas às manutenções, observadas as vedações previstas nesta lei;
- d) emendas destinadas à execução de obras.

(Questionamento 7: - Quais os motivos para a supressão da redação atual do art. 24, VI da LDO/2026, acima destacado?)

Art. 28. Poderá ser indicada mais de uma emenda parlamentar individual para o mesmo objeto, observado o limite do valor da intervenção proposta, vedada a apresentação de mais de uma emenda para o mesmo objeto pelo mesmo autor. (redação original, com AC da parte final, do art. 27 da LDO/2026)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, as emendas parlamentares individuais deverão constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho, com a identificação do autor, do valor destinado por emenda e do correspondente cronograma de execução. (AC)

(Questionamento 8: - A determinação para constar de forma individualizada no respectivo Plano de Trabalho, com a identificação do autor, do valor destinado por emenda e do correspondente cronograma de execução não causaria insegurança jurídica aos fatos jurídicos perfeitos quando do processo legislativo de indicação de emendas impositivas à Lei Orçamentária?)

§ 2º Antes de promover as indicações referentes às programações incluídas por emendas parlamentares individuais ao Poder Executivo, o autor da referida emenda verificará junto ao órgão técnico responsável pela execução quanto à existência de intervenção idêntica ou similar já contemplada com recursos provenientes de financiamentos, convênios ou instrumentos congêneres firmados no âmbito federal ou estadual. (AC)

§ 3º Quando da indicação de beneficiário de recursos de emendas individuais, o autor da emenda deverá observar os seguintes valores mínimos para cada objeto:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a execução direta do Município;

Milva

Adriano O

Guarany S

Edmilson C



II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando o objeto for executado por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a execução de obras públicas e serviços de engenharia.

§ 4º Quando a emenda individual impositiva destinar recursos à execução direta pelo Município, o órgão executor deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, previamente à execução do objeto, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, o cronograma físico-financeiro e a indicação da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, observadas as exigências aplicáveis à prestação de contas. (AC)

Art. 29. As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais impositivas não serão de execução obrigatória quando configurados impedimentos técnicos insanáveis, assim considerados:

I – ausência, omissão ou erro na indicação do beneficiário, do objeto ou do valor da emenda, bem como a incompatibilidade formal do beneficiário com a programação orçamentária;

II – não apresentação do plano de trabalho ou a sua apresentação em desconformidade com os prazos, requisitos legais ou técnicos aplicáveis;

III – não realização, no prazo estabelecido, da complementação ou dos ajustes solicitados no plano de trabalho ou na documentação técnica apresentada; (AC)

IV – desistência da proposta por parte do proponente ou do beneficiário;

V – reprovação do plano de trabalho pelo órgão ou entidade responsável pela análise técnica;

VI – ausência de projeto executivo ou de engenharia aprovado, devidamente assinado por Responsável Técnico habilitado, quando exigível, bem como a ausência das licenças ou autorizações legais necessárias à execução do objeto;

VII – inexecuibilidade ou incompatibilidade do objeto da emenda em relação à finalidade do programa, à ação orçamentária, à política pública setorial ou que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município, vedada a inclusão de novos programas ou ações; (AC)

VIII – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade institucional do órgão executor ou da entidade beneficiária, inclusive quanto à pertinência temática;

Milva

Adrieli O

Guerton S

Edmilson C



IX – destinação de recursos a entidade que não atenda aos requisitos legais de regularidade, utilidade pública **ou capacidade jurídica, financeira ou operacional**, nos termos da legislação aplicável, em especial o art. 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

X – incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XI – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do objeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XII – não apresentação, rejeição ou existência de pendência não sanada na prestação de contas **referente a parceria anteriormente celebrada com o Município**;

XIII – incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro, quando se tratar de obras, **reformas ou serviços de engenharia**;

XIV – criação de despesa de caráter continuado, direta ou indiretamente, para o Município, **sem a correspondente autorização legal e demonstração de sustentabilidade financeira**;

XV – **destinação de recursos a programação de natureza não discricionária**; (redação originária do art. 26 da LDO/2026)

XVI – **descumprimento da legislação aplicável, inclusive normas orçamentárias, financeiras, ambientais, urbanísticas ou setoriais pertinentes ao objeto da emenda**; (AC)

XVII – **existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável**; (AC)

XVIII – **destinação de recursos para instalação ou funcionamento de serviço público ainda não instituído por lei ou para início de obra cujo projeto não tenha sido aprovado pelos órgãos competentes, nos (termos?) do art. 33 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964**; (AC)

XIX – **alocação de recursos em valor inferior ao mínimo exigido para a execução do objeto, quando inviável técnica ou juridicamente a sua implementação**; (AC)

XX – **inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário**. (AC)

Milva

Adiel O

Guerton S

Edmilson C



§ 1º Os impedimentos técnicos de que trata este artigo serão **analisados** pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, no **âmbito** dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias **competentes**, devendo compor relatório **circunstanciado**, a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, aplicando-se as seguintes regras:

I – quando o impedimento incidir apenas sobre parte dos recursos da emenda, o remanejamento somente poderá ser proposto para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor;

II – quando o impedimento incidir sobre a totalidade dos recursos da emenda, o remanejamento poderá ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas de autoria do mesmo **parlamentar** autor.

§ 2º Nos casos de indicação reprovada por impedimento técnico, o autor da emenda individual poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os procedimentos e prazos previstos nesta Lei. (AC)

§ 3º Inexistindo impedimento técnico **insanável**, ou uma vez superado o impedimento, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução das programações **orçamentárias decorrentes das emendas**, observados os limites da programação orçamentária e financeira do exercício, **nos termos da legislação aplicável**.

Art. 30. Para o recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais, as entidades deverão comprovar, **previamente**, possuir, no mínimo, um ano de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, ~~quando de sua formalização~~. (redação original do §1º do art. 24 da LDO/2026)

§ 1º As entidades beneficiárias deverão apresentar Plano de Trabalho prévio, contendo, no mínimo: (AC)

I – descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas; (AC)

II – estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso; (AC)

III – classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e (AC)

Milva

Adrieli O

Guerton S

Edmilson C



IV – previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução. (AC)

~~§ 3º As entidades beneficiadas com recursos provenientes de emendas impositivas deverão apresentar ao Poder Executivo os documentos necessários à celebração e formalização da parceria, em até 15 (quinze) dias após a publicação do cronograma de repasse para as respectivas entidades contempladas. - (§ 3º do art. 24 da LDO/2026)~~

§ 2º Caberá ao gestor da parceria ou instrumentos congêneres acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação aplicável. (AC)

~~§ 2º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da execução do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município. (§ 2º do art. 24 da LDO/2026)~~

§ 3º Para a realização de obras, adequações ou reformas propostas por meio de emendas individuais impositivas, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos somente poderão ser formalizadas e celebradas mediante a apresentação prévia de devidas licenças ambientais e patrimoniais exigíveis aprovadas, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes, bem como de um dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada da certidão de inteiro teor do imóvel, quando a entidade beneficiária for proprietária do imóvel;

II – cópia do contrato de comodato do imóvel, com prazo de vigência igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da emenda individual; ou

III – cópia do contrato, termos ou instrumentos equivalentes que autorizem a utilização de bem imóvel público.

§ 4º Na hipótese de rescisão do contrato de comodato a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a entidade beneficiária deverá ressarcir ao erário municipal o valor correspondente ao montante aos recursos transferidos, devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades legais. (redação original do §8º do art. 24 da LDO/2026)

§ 5º Para o recebimento de recursos provenientes de emendas individuais destinadas a ações e serviços de saúde, a entidade prestadora de serviços de cuidados com a saúde humana deverá manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, junto ao Ministério da Saúde. (redação original do §9º do art. 24 da LDO/2026)

Milva

Adriano O

Guerton S

Edmilson C



Art. 31. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas individuais deverão observar os parâmetros de transparência e rastreabilidade da aplicação dos respectivos recursos, adequando-se às exigências legais, regulamentares e procedimentais pertinentes.” (AC)

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica desta Casa Legislativa recomendou que estas Comissões deliberassem pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista possível causa de insegurança jurídica aos fatos jurídicos perfeitos quando do processo legislativo de indicação de emendas impositivas à Lei Orçamentária e por afrontar a boa técnica legislativa quando da inversão da ordem de sistematização dos artigos da Lei.

Não obstante a recomendação da Assessoria Técnica, estas Comissões deliberam que a matéria ora em exame não apresenta óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PL 180/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Ednilson Emerique Caldeira
RELATOR

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário







Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS






Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 11 fev 2026** 15:47:48  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 11 fev 2026** 15:55:15  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 12 fev 2026** 14:38:05  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 12 fev 2026** 14:57:23  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.103.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 12 fev 2026**
14:57:27  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.103.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 11 fev 2026**
16:52:20  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 11 fev 2026**
15:49:14  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 11 fev 2026**
16:32:58  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 12 fev 2026**
15:03:21  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

